SENTENÇA

Processo n°: **1011956-54.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Noelia Cesarino Aranha

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu

e Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NOELIA CESARINO ARANHA, qualificado(s) opôs os presentes Embargos À Execução que lhe move Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu, também qualificado, alegando que teria ingressado na sociedade em 20/08/2013, conforme alteração do Contrato Social devidamente registrado na Jucesp, e que em 17/05/2015 teria se retirado da sociedade, eximindo-se de toda e quaisquer responsabilidade pelo passivo da empresa, conforme cláusula 3ª do Contrato Social, de forma que afirma que não responderia mais pela sociedade desde 17/05/2015, e que além disso, divorciou-se do executado Luciano Soares Aranha em 03/03/2016; no mérito, sustentou que o embargado cobra valores acima do devido, e que o valor do débito devidamente atualizado até setembro/2017 é no importe de R\$ 24.483,13; afirma a inexistência de cláusula contratual autorizadora de juros capitalizados e fundamentou com os arts. 4°, 6°, 31, 46 e 54 do CDC e prevalência das disposições das Súmulas 121-STF e 93-STJ, à vista do que requereu a suspensão da presente ação de execução contra si, em razão de sua ilegitimidade passiva, julgando procedentes os pedidos formulados, condenando o embargado ao pagamento do ônus de sucumbência, e seja excluído do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual, seja reduzido os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% ao ano, sejam afastados do débito juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobranca de comissão de permanência, seja condenada a devolver as quantias pagas a maior em dobro, compensando-se em caso de eventual crédito remanescente em favor do embargado e seja concedido a embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

O embargado apresentou impugnação alegando que a embargante não teria razão ao arguir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois seria possível ver nas fls. 46/47 destes autos que ela teria comparecido na operação de crédito na qualidade de avalista, conforme foi concordado no despacho exarado às fls. 48; afirmou que o débito excutido é de R\$ 28.564,48 atualizado até 29.05.2017; sustentou que a planilha de fls. 04 da execução (com cópia ora juntada) delimitaria, de forma precisa, clara e objetiva, índices utilizados e valores devidos, elidindo aquela inserta na vestibular dos embargos que não teria observado as cláusulas e condições contratuais, e afirma que devido a isso, seria afastado as alegações de juros capitalizados pois os remuneratórios estariam expressados no instrumento, além de sustentar infração aos artigos do CDC, pois na relação de crédito cooperativo não se aplicaria a regra consumerista, de forma que não poderia haver inversão do onus da prova, e alegou que a mora é automática, pela inadimplência, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, fica indeferida a justiça gratuita à embargante, posto que se qualifica como microempresária, o que faz presumir tenha renda suficiente a excluí-la da condição de pobreza e a permitir-lhe custear o processo sem privar-se do imprescindível à sobrevivência.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante, deve ser afastada, uma vez que conforme já consignado na decisão de fls. 48, a embargante é executada por ter figurado como avalista no instrumento de crédito de fls. 46/47.

Com efeito, em análise à cláusula sexta do contrato que lastreia a execução, é possível depreende que houve previsão expressa de que "assina também o presente contrato o avalista, declarando-se devedor solidário e principal pagador do devedor, inclusive respondendo pelos juros contratuais, de mora e demais cominatório legais".

Deste modo, a embargante se vinculou ao contrato executado como devedora solidária e responde pela integralidade do débito e por seus acessórios, com subordinação às cláusulas avençadas.

A sua retirada da empresa, em favor da qual prestou garantia, como devedora solidária, em contrato bancário em que a sociedade figura como principal devedora, não a exonera da obrigação pessoal assumida perante o credor como devedora solidária.

No mesmo sentido é a jurisprudência do E.TJSP: ""DANO MORAL. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SÓCIO QUE SE RETIROU. AVAL GARANTIA AUTÔNOMA. NÃO CABENDO AO CREDOR EXCLUIR EX-SÓCIO. 1. O aval é garantia autônoma, e independe da condição de sócio para sua validade. Assim, não tem o credor o dever de excluir o ex-sócio do aval pelo simples fato de ele comunicar sua retirada da sociedade. Indevida qualquer indenização por danos morais devido a inserção do nome do autor pela dívida representada por contrato em que figurou como devedor solidário e principalmente, avalista. 2. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252, do RITJS. Recurso não provido" (TJ-SP/14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0040095-60.2008.8.26.0562, Rel. Des. Melo Colombi, v.u., j. 20.03.2013)

Como também: "Ação monitória – Cédula de crédito bancário - Abertura de Crédito em conta Corrente – Avalistas que se retiraram da sociedade contratante - Ilegitimidade passiva dos avalistas reconhecida – Inadmissibilidade - Embargantes que, além de figurarem como avalistas do título, responsabilizaram-se, também, como tal, em caráter solidário, pelo pagamento do saldo devedor dele decorrente, juntamente com a empresa devedora – Legitimidade passiva ad causam que deve ser reconhecida – Recurso provido". (cf; Apelação 0048302-73.2004.8.26.0114 – TJSP - 28/02/2018)

A embargante assinou o contrato na condição de devedora solidária, anuindo expressamente com o convencionado naquele instrumento, responsabilizando-se ilimitada e solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes assumidas pelo creditado.

Assim sendo, a responsável solidária pelo adimplemento do contrato (avalista), uma vez firmado o título como tal, aceitando a solidariedade passiva para a solvência dos débitos da pessoa jurídica que figura como devedora principal frente ao

banco credor, vincula-se incondicionalmente ao cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

Pelo exposto, fica repelida a preliminar arguida.

No mérito, a tese da embargante, de que a capitalização mensal dos juros seria prática proibida pelos art. 4° e art. 11 do Decreto nº 22.626/33, bem como pela Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, por implicar em anatocismo, bem como a discussão a respeito da existência de vício de origem na edição das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e Medida Provisória nº 2.170-36/ 2001, por suposta violação do disposto no art. 5° da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, ou, ainda, a respeito de vício de inconstitucionalidade nessas normas, acaba *prejudicada* quando, analisado e lido, vê-se que o contrato de crédito pessoal de fls. 46/47, firmado entre as partes em 07 de maio de 2014, no valor de R\$ 43.500,00, previu o pagamento em 36 prestações no valor igual de R\$ 1.716,40, com juros pré fixados de 2,00% ao mês (*vide fls.* 46).

É que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não se olvida que para o referido cálculo do valor da prestação, a matemática financeira faça uso da tabela *price*, sob a alegação de que, implicando em capitalização, seria prática igualmente proibida,

Contudo, valha-nos mais uma vez a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmar não haja ilegalidade alguma na aplicação da referida tabela *price*, a propósito do julgado seguinte: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ⁴).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ⁵)

Em seguida, pretende a embargante que os juros remuneratórios sejam limitados ao que chama de "taxa legal", em 12% a.a., matéria cuja discussão, com o devido respeito, beira a má-fé, na medida em que já pacificada há décadas, inclusive com edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁶).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, que a autora afirma tenha a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, cumpre considerar não tenha sido contratada, a propósito do que se vê no documento já referido.

Também não haverá, por conta da não contratação da comissão de permanência, se falar em cumulação com multa moratória.

A embargente sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por NOELIA CESARINO ARANHA em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu a pagar, e CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da divida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br